



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10865.001302/99-47
Recurso nº 238.340
Acórdão nº 9303-01.321 – 3ª Turma
Sessão de 31 de janeiro de 2011
Matéria PIS - Restituição/Compensação
Recorrente ENGEPP ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO.

Para que se possa efetuar compensação de créditos com débitos tributários, além de outros requisitos estabelecidos em lei, ao credor, o devedor deve indicar o crédito a que tem direito e os débitos que pretende extinguir no respectivo encontro de contas. Na ausência da indicação dos débitos a serem extintos pelo encontro de contas, não há falar-se em compensação.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando (Relatora) que dava provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres.

Caio Marcos Cândido - Presidente Substituto

Judith do Amaral Marcondes Armando - Relatora

Henrique Pinheiro Torres - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes Armando, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Leonardo Siade Manzan, Henrique Pinheiro Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Nanci Gama, Maria Teresa Martínez López e Caio Marcos Cândido.

Relatório

A recorrente valendo-se de créditos reconhecidos judicialmente no processo nº 94.00051603, transitado em julgado ante a 12ª Vara da Justiça Federal em Piracicaba, São Paulo, compensou créditos vincendos de PIS, COFINS, IRPJ, e CSL.

Em Despacho decisório de fls 232, ficou estabelecido que comprovado o crédito em favor do contribuinte é possível a compensação até o limite do mesmo (crédito) e nos exatos termos da decisão judicial (com a limitação de que a compensação fosse realizada com tributos iguais).

Igual foi a decisão da DRF Ribeirão Preto, de fls. 294 a 299.

Em 25 de outubro de 1999, com arrimo na Lei nº 9.430, de 1996, a contribuinte solicitou que o crédito fosse compensado com outros tributos administrados pela SRFB.

A solicitação foi indeferida.

O então Segundo Conselho de Contribuintes, por sua Terceira Câmara negou provimento ao recurso voluntário apresentado pelo contribuinte ao abrigo das seguintes sentenças: o prazo de cinco anos para homologação das compensações declaradas impõe-se à administração apenas quanto às DCOMP formalizadas a partir de 31 de outubro de 2003, e a compensação determinada por decisão judicial transitada em julgado deve ser efetuada em conformidade com os estritos termos dessa decisão, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso especial de divergência apresentando acórdãos que deram a mesmo fato interpretação diferente.

Os acórdãos foram analisados e reconhecidos como aptos a abrigar o pedido.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio o Recurso Especial de divergência do contribuinte, em boa forma.

Conforme relatado, estamos diante de entendimentos divergentes muito bem analisados às fls. 507 a 511 que serviram de base ao segmento do recurso especial interposto pelo contribuinte.



2/

Resta-nos firmar posição quanto ao prazo para homologação de compensações declaradas.

Aproprio-me, com a devida licença e minhas homenagens, de parte do arrazoadado da Conselheira Irene Souza da Trindade Torres que, em sucinto e claro voto proferido nos autos do processo de nº 11020.001647/9841, nestes autos às fls. 481 e 482, tratou da matéria aqui tida como preliminar:

Diante do malogro na esfera judicial, recorreu a demandante às instâncias administrativas, com o intuito de compensar os créditos pertinentes ao indébito de Finsocial, reconhecido por sentença transitada em julgado, com débitos de terceiros. Para tanto, protocolou, em 6 de agosto de 1998, pedidos de restituição (fl. 01) e, também, de compensação de crédito com débito de terceiro (fl.05).

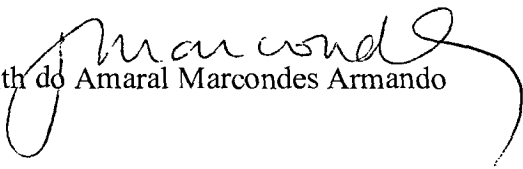
Referidos pedidos somente vieram a ser analisados, pela repartição fiscal, em 20 de outubro de 2004, conforme despacho decisório de fls. 192 a 194. Nesta data compensação realizada pela reclamante já havia sido homologada pelo decurso do tempo, pois, a teor do disposto no § 5º do art 74 da lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, o prazo para que o Fisco homologue as declarações de compensação é de 5 anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.....

Poder-se-ia alegar, como o fez o colegiado *a quo*, que a referida lei é posterior aos fatos neste processo.

Nada obstante, entendo que os prazos de homologação das declarações de compensação ocorrem em cinco anos, como previsto no CTN para os tributos, porque esse é prazo que permite manter coerência entre os institutos tributários. Se a administração não pode lançar tributos passados os cinco anos é de se entender que tal prazo acoberta qualquer ação que possa ter como resultado o lançamento de tributos.

No presente caso estamos diante de pedidos de compensação realizados em 06/08/1999 e cujo despacho decisório ocorreu em 08/05/2006.

Por todo exposto, proponho que sejam consideradas homologadas tacitamente as compensações realizadas e dado provimento ao Recurso interposto.


Judith do Amaral Marcondes Armando

Voto Vencedor

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Redator Designado

A questão que se apresentou a debate cinge-se em decidir se as compensação realizadas pelo sujeito passivo, à data da decisão da autoridade preparadora, encontravam-se homologadas tacitamente. A nobre relatora entendeu que, na data em que fora prolatado o

despacho decisório já se havia exaurido o prazo da homologação previsto no § 5º do art. 74 da lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Desse entendimento, com as devidas escusas, divirjo, pelas razões a seguir expostas.

Preliminarmente, deve-se esclarecer que, neste voto, não se faz necessário adentrar no mérito de se determinar se a lei que dispôs sobre a homologação tácita das compensações, pelo decurso do prazo quinquenal, alcançaria o caso sob exame, posto que, como demonstrar-se-á linhas abaixo, tal prazo não foi exaurido, daí, ser irrelevante o fato dessa lei alcançar ou não as compensações objeto destes autos, senão vejamos:

para que se possa efetuar compensação de créditos com débitos tributários, além de outros requisitos estabelecidos em lei, ao credor, o devedor deve indicar o crédito a que tem direito e os débitos que pretende extinguir no respectivo encontro de contas. Essa sistemática é da essência de qualquer tipo de compensação, inclusive, as realizadas no âmbito do Direito Público.

No caso ora em análise, no pedido de compensação (fl. 2), protocolado em 5 de agosto de 1999, o devedor indicou o crédito que pretendia compensar, mas **não informou qualquer débito a ser compensado**, desta feita, em relação a esse pedido, não há o que ser homologado, pois sem a indicação dos débitos a serem extintos pelo encontro de contas, não há compensação.

De outro lado, somente em 25 de janeiro de 2002 é que o sujeito passivo apresentou novos pedidos de compensação, fls. 176 a 179. Nesses, ao contrário do anterior, há a indicação dos débitos a serem compensados, com isso, poder-se-ia se cogitar de homologação tácita, obviamente, atendidos aos demais requisitos para que tal ocorresse, quais sejam: o decurso do prazo quinquenal e a previsão legal.

Analisando-se os autos verifica-se que o primeiro requisito para a homologação tácita não foi atendido, pois não houve o transcurso do prazo entre o protocolo dos pedidos de compensação e a data da decisão administrativa (despacho decisório) que examinou esses pedidos. De fato, como afirmado anteriormente, indigitados pedidos foram protocolados em 25 de janeiro de 2002 (fls. 176 a 179), e a ciência do despacho decisório foi dada em 02 de junho de 2006, conforme comprova o AR juntado à fl. 250. Assim, sem o exaurimento do prazo, não há falar-se em homologação tácita.

Em outro giro, a controvérsia em torno do alcance da lei que criou a homologação tácita a fatos pretéritos à edição do diploma legal (§ 5º do art. 74 da lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002), torna-se estéril posto que o caso em concreto, não seria, de qualquer forma, alcançado pela homologação, haja vista o não exaurimento do prazo homologatório.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso do sujeito passivo.


Henrique Pinheiro Torres